



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

LEI MUNICIPAL Nº. 363, DE 13 DE JUNHO DE 2007.

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO DE 2008, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS DECRETA
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Bananeiras, Estado da Paraíba, para o exercício de 2008, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I as Metas Fiscais;
- II as Prioridades da Administração Municipal;
- III a Estrutura dos Orçamentos;
- IV as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VIII as Disposições Finais

**CAPITULO I
DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 471, de 31 de agosto de 2004-STN.

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000

Fone: (0**83) 367 1129 – FAX – (0**83) 367 1080

Site: www.bananeiras.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I	Metas Anuais;
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativa ao Exercício Anterior;
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI	Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII	Demonstrativo da Estimativa e Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

I - METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes (2008, 2009 e 2010).

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS**

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 10º - Em razão do que está estabelecida no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº. 471/2004-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**

VII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS,
DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA
DÍVIDA PÚBLICA.**

a) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º - De conformidade com a Portaria nº 471/2004-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

despesa executada em 2004, 2005 e 2006 e das previsões para 2007 já orçada e 2008, 2009 e 2010 projetadas.

§ 2º - A demonstração visual da variação percentual dos valores de cada ano, servirá para orientar a projeção da fixação de valores para 2008.

b) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ 1º - A base de dados para a elaboração deste demonstrativo, utilizará valores de receita arrecadada e despesa realizada nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e das previsões para 2007 já orçada e 2008 a 2010 projetadas.

§ 2º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

c) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processado, que resultará na Dívida Consolidada Líquida.

§ 2º - A base de dados para a elaboração do demonstrativo desta Lei, é constituída dos valores apurados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e das previsões para 2007 e das projeções para 2008/2010 e as fórmulas de cálculos extraídas da Portaria nº. 471/2004-STN.

d) METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Também utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e da projeção dos valores para 2007, 2008 a 2010.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2008 serão definidos e demonstrado no Plano Plurianual de 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, observados os seguintes objetivos:

I - Desenvolvimento do atendimento à Saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;

II - Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;

III - Ampliar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;

IV - Elevar o índice de qualidade de vida da população;

V - Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;

VI - Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas;

a) Renda Mínima;

b) Preservação do meio-ambiente;

c) Construção e reforma de casas populares;

d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - As despesas de capital de que trata o art. 165, parágrafo segundo, da Constituição Federal, são as fixadas no anexo que fará parte integrante desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

CAPITULO III
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2008 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2008 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2008, será encaminhado ao Poder Legislativo conforme estabelecido no artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

- I - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- II - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2008 a 2009 (art. 20, 71 e 48 da LRF);
- III - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);
- IV - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);
- V - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo - (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2008 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2008 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação a Receitas Correntes Líquidas, programadas para 2008, poderão ser expandidas em até 3,00%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2007 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2007.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2008 destinará recursos para a Reserva de Contingência, no valor equivalente a até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2008, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2008 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinária, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal)

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal para cobrir necessidades de pessoas físicas, será autorizada por lei específica do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2008, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2008 a preços vigentes em junho de 2007.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal. (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2008, o Poder Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2008 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2008 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 40 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2008, será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2007 para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 25/2000, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

§ 1º - O valor do orçamento do Poder Legislativo a ser incluído no orçamento do município, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no caput deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 41 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - Outras Receitas do Tesouro.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia CAPEM - Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras, integrantes do orçamento da seguridade social.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS

Art. 42 - Na lei orçamentária para o exercício de 2008, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo, será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

§ 2º - O sistema de controle interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Art. 43 - A Procuradoria Geral do Município, encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2007, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de serem pagos durante vigência da Lei Orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite. (§ 7º, do art. 30, da LRF)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orçamentária de 2008 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 45 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Rua Cel. Antonio Pessoa, nº 375 – Centro – Bananeiras-PB – CEP 58220-000
Fone: (0**83) 367 1129 – FAX – (0**83) 367 1080
Site: www.bananeiras.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 46 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2008, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2008.

Art. 48 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2008, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2007, acrescida de 10%, obedecido ao limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 49 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 50 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 51 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 52 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 53 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 54 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 30 de Setembro de 2007, conforme estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/64, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até 31 de dezembro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até o limite mensal de 1/12 do total de cada dotação, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art. 56 – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 57 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 58 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, em 13 de junho de 2007.


MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
Prefeita do Município

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS
METAS DE RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO PRIMARIO
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA			PROJEÇÕES		
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	11.121.493	13.975.745	14.662.869	17.384.880	19.993.210	22.995.490	26.385.000	26.385.000	26.385.000
Receita Tributária	448.760	562.654	558.894	586.429	643.890	707.000	776.280	776.280	776.280
Receita de Contribuição	0	315.050	174.842	350.723	385.790	424.360	466.760	466.760	466.760
Receita Previdenciária	0	315.050	148.930	177.883	195.670	215.230	236.760	236.760	236.760
Receita Intra-Orçamentária	0	0	25.912	172.840	190.120	209.130	230.000	230.000	230.000
Receita Patrimonial Líquida	6.883	0	0	1.000	1.130	1.220	1.390	1.390	1.390
Receita Industrial	11.897	77.923	55.294	70.843	77.930	85.720	94.290	94.290	94.290
Receita de Serviços	5.015	77.923	55.294	69.843	76.830	84.500	92.900	92.900	92.900
Transferências Correntes	473	0	0	0	0	0	0	0	0
Demais Receitas Correntes	10.631.045	12.948.605	13.916.722	16.434.026	18.948.430	21.847.540	25.124.670	25.124.670	25.124.670
Demais Receitas Correntes	34.333	151.437	12.411	12.702	13.970	15.370	16.900	16.900	16.900
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.229.916	650.076	355.383	1.632.000	1.875.000	2.160.000	2.485.000	2.485.000	2.485.000
Operações de Crédito (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alienação de Ativos (VI)	0	33.400	0	12.000	15.000	20.000	25.000	25.000	25.000
Transferências de Capital	1.229.916	616.676	355.383	1.620.000	1.860.000	2.140.000	2.460.000	2.460.000	2.460.000
REC. FISCAL DE CAPITAL (VII)=(III+V+VI)	1.229.916	616.676	355.383	1.620.000	1.860.000	2.140.000	2.460.000	2.460.000	2.460.000
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEF (VIII)	753.746	912.872	982.382	1.222.963	1.467.540	1.761.050	2.113.260	2.113.260	2.113.260
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(I+III-VIII)	11.597.663	13.679.548	14.035.669	17.761.927	20.365.670	23.374.440	26.732.740	26.732.740	26.732.740
DESPESAS FISCAIS	10.234.910	12.483.512	12.748.570	14.388.113	16.679.470	19.283.940	22.187.040	22.187.040	22.187.040
DESPESAS CORRENTES (X)	5.437.336	7.235.971	7.774.979	8.741.895	10.053.180	11.561.160	13.295.330	13.295.330	13.295.330
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.797.575	5.247.541	4.973.591	5.646.218	6.626.290	7.722.780	8.891.710	8.891.710	8.891.710
Outras Despesas Correntes	10.234.910	12.483.512	12.748.570	14.388.113	16.679.470	19.283.940	22.187.040	22.187.040	22.187.040
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X+XI)	1.203.401	781.862	1.622.887	3.167.000	3.443.000	3.785.000	4.213.600	4.213.600	4.213.600
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	886.230	547.988	1.241.559	2.917.000	3.023.000	3.325.000	3.660.000	3.660.000	3.660.000
Investimentos	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Inversões Financeiras	317.171	233.874	381.327	250.000	420.000	460.000	553.600	553.600	553.600
Amortização da Dívida (XIV)	886.230	547.988	1.241.559	2.917.000	3.023.000	3.325.000	3.660.000	3.660.000	3.660.000
DESP. FISCAL DE CAPITAL (XV)=(XIII+XIV)	886.230	547.988	1.241.559	2.917.000	3.023.000	3.325.000	3.660.000	3.660.000	3.660.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	308.657	355.000	410.000	450.000	450.000	450.000
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	11.121.140	13.031.500	13.990.130	17.613.770	20.057.470	23.018.940	26.297.040	26.297.040	26.297.040
Resultado Primário (II+IV+V+VI-XVI-XIV)	-312.156	-122.550	-326.033	-168.157	-328.200	-355.500	-435.700	-435.700	-435.700

Jose Hugo Simões
Contador - CRC 3.977-PB.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita

Bananeiras, 13 de Junho de 2007

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2007
(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor a ser apurado, onde a execução judicial de débitos inscritos da dívida ativa é antieconômica.
- Existe a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizarem até o final do exercício.

Providências:

- Redução de empenhos em diversas áreas nos termos da LDO
- Promover e incentivar acordos amigáveis, empregando todos os meios legais para facilitar os meios de parcelamento, pagamento e comodidade para os contribuintes.

Fonte: Secretaria de Finanças


MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
ANEXO DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO I
LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2008				2009				2010				RS milhares
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	
	Corrente	Constante	PIB	PIB	Corrente	Constante	PIB	PIB	Corrente	Constante	PIB	PIB	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	
Receita Total	20.477.470	20.477.470			23.478.940	23.478.940			26.850.640	26.850.640			
Receitas Não-Financeiras (I)	91.800	91.800			104.500	104.500			117.900	117.900			
Despesa Total	20.477.470	20.477.470			23.478.940	23.478.940			26.850.640	26.850.640			
Despesas Não-Financeiras (II)	420.000	420.000			460.000	460.000			553.600	553.600			
Resultado Primário (III)	-328.200	-328.200			-355.500	-355.500			-435.700	-435.700			
Resultado Nominal													
Dívida Pública Consolidada													
Dívida Consolidada Líquida													

Fonte: Valores estimados com base na arrecadação de receitas realizadas nos três últimos exercícios.

Marta Eleonora Afegão Ramalho
 Prefeita

Jose Hugo Sanches
 Contador CRC 3.877-Pb.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas em 2006 2006 (a)	II-Metas Realizadas em 2006 (b)	III-Metas em 2006 (c)	RS milhares		
				Valor c) = (b-a)	Variação I a III (c-a)	% (c/a)
Receita Total	14.377.750	14.091.163		-286.587		-1,99%
Receita Não-Financiada (I)	26.680	25.204		-1.476		-5,54%
Despesa Total	14.377.750	14.371.257		-6.493		-0,04%
Despesa Não-Financiada (II)	180.000	181.327		1.327		0,74%
Resultado Primário (III)	-153.320	-326.032		-172.713		-112,65%
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE: Lei Orçamentária Anual de 2006 e PCA 2006.

Marta Eleonora Aragão Ramalho
Prefeita

José Nuno Simões
Contador CRC 8.877-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO 1 - CANCELAMENTO

METAS FISCAIS ATUALIZADAS COM AS ATIVIDADES DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO III
1.º, 2.º e 3.º trimestres

R\$ mil/mês

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	11.810.549	14.377.750	21,74%	17.864.770	24,25%	20.477.470	14,68%	21.478.940	14,66%	26.850.640
Receitas Não-Fiscais (I)	3.870	20.680	646,09%	81.843	206,76%	91.800	12,17%	104.500	13,83%	117.900
Despesa Total	11.810.549	14.377.750	21,74%	17.864.770	24,25%	20.477.470	14,68%	21.478.940	14,66%	26.850.640
Despesas Não-Fiscais (II)	558.008	80.000	-69,39%	250.000	38,89%	250.000	68,00%	180.000	9,52%	552.000
Resíduo (Despesa - I) (II)	-554.138	-59.320	-10,70%	-168.157	-19,68%	-158.200	-16,17%	-75.500	-8,32%	-134.100
Resíduo Negativo										
Dívida Pública Consolidada										
Dívida Consolidada Líquida										

USO ORÇAMENTÁRIO

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010
Receita Total	11.810.549	14.377.750	21,74%	17.864.770	24,25%	20.477.470	14,68%	21.478.940	14,66%	26.850.640
Receitas Não-Fiscais (I)	3.870	20.680	646,09%	81.843	206,76%	91.800	12,17%	104.500	13,83%	117.900
Despesa Total	11.810.549	14.377.750	21,74%	17.864.770	24,25%	20.477.470	14,68%	21.478.940	14,66%	26.850.640
Despesas Não-Fiscais (II)	558.008	80.000	-69,39%	250.000	38,89%	250.000	68,00%	180.000	9,52%	552.000
Resíduo (Despesa - I) (II)	-554.138	-59.320	-10,70%	-168.157	-19,68%	-158.200	-16,17%	-75.500	-8,32%	-134.100
Resíduo Negativo										
Dívida Pública Consolidada										
Dívida Consolidada Líquida										

MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
PREFEITA

JOSE HUGO SIEMES
CONTADOR ORÇ. 3477-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO IV

LEI Nº 1.347, de 12.05.2003

	2004	%	2005	%	2006	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio Capital	3.507.963	130,02%	3.689.658	25,06%	3.660.584	-21,94%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	3.507.963	130,02%	4.689.658	53,60%	3.660.584	-21,94%

RS milhares

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2004	%	2005	%	2006	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio Capital	63.669	2,36%	83.065	28,80%	62.844	-23,79%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

PLANO DE BOMBEIO Patrimônio do Exercício 2004-2006

MARTA ALEONORA ARAÚJO RAMALHO
PREFEITA

JOSE HUGO SIMÕES
CONTADOR CRC 3.077-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO V

LRF, art. 1º, §3º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2006 (a)	2005 (b)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	0	33.400	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	33.400	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	33.400	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2006 (a)	2005 (b)	2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	33.400	0
Investimentos	0	33.400	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(e) - (a-b) - (f)	(f) - (d-e) - (g)	(g)
	0	0	0

FONTE: PCA 2004-2006

MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
PREFEITA

JOSE HUGO SIMÕES
CONTADOR CRC. 3.077-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2006

DEMONSTRATIVO VI

LEI art. 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	128.728	128.528	148.788
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	128.561	128.561	146.803
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	2.967	2.967	1.985
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	125.561	125.561	54.405
Contribuição Patronal do Exercício	125.561	125.561	54.405
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	254.289	254.090	203.192
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	38.805	38.805	18.855
Despesas Correntes	38.805	38.805	18.855
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	146.868	146.868	164.671
Pessoal Civil	146.868	146.868	164.671
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	185.673	185.672	183.526
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	68.616	68.417	19.666
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	237	39.961	59.654

FONTE: PCA 2004/2006

MARIA ELIZABETH RAMALHO
PREFEITA

JOSÉ ELIAS SIMÕES
CONTADOR CRC 3.077-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANILHAS
LEI DE ORÇAMENTO ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE MÚLTIPLOS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2003

LRP art. 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PRIV. (b)	DESPESAS PRIV. (c)	RESULTADO PRIV. (d) (a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) (a+b-c)	
2007	186.526,89	186.526,89	167.762,10	205.291,68	
2008	186.263,56	186.263,56	196.190,38	176.340,74	
2009	186.996,49	186.996,49	227.718,96	150.047,42	
2010	183.336,96	183.336,96	227.879,68	114.144,28	
2011	182.382,52	182.382,52	285.601,88	79.154,46	
2012	181.283,28	181.283,28	323.431,59	37.144,97	
2013	179.951,65	179.951,65	372.284,46	-12.370,16	12.370,16
2014	177.647,87	177.647,87	419.178,64	-63.879,90	63.879,90
2015	174.912,52	174.912,52	463.527,89	113.752,85	113.752,85
2016	184.917,89	184.917,89	581.284,37	214.448,59	214.448,59
2017	173.337,76	173.337,76	577.960,66	191.475,14	191.475,14
2018	169.614,34	169.614,34	577.342,89	232.143,91	232.143,91
2019	166.706,94	166.706,94	636.957,99	273.558,71	273.558,71
2020	165.255,42	165.255,42	640.748,83	310.237,69	310.237,69
2021	164.086,08	164.086,08	677.196,47	343.937,47	343.937,47
2022	161.476,08	161.476,08	707.657,11	379.699,95	379.699,95
2023	160.143,44	160.143,44	731.568,54	411.341,63	411.341,63
2024	159.850,93	159.850,93	757.614,76	437.912,90	437.912,90
2025	157.963,23	157.963,23	787.144,59	467.208,13	467.208,13
2026	155.930,80	155.930,80	808.957,19	497.090,59	497.090,59
2027	153.574,69	153.574,69	836.706,63	529.562,25	529.562,25
2028	151.869,63	151.869,63	861.073,65	560.282,39	560.282,39
2029	150.010,32	150.010,32	890.247,24	590.181,57	590.181,57
2030	148.150,17	148.150,17	909.848,74	613.526,39	613.526,39
2031	146.320,35	146.320,35	926.946,14	634.299,44	634.299,44
2032	144.726,48	144.726,48	945.343,86	655.890,90	655.890,90
2033	142.691,37	142.691,37	963.594,60	678.145,86	678.145,86
2034	141.085,39	141.085,39	981.518,16	699.344,46	699.344,46
2035	138.465,21	138.465,21	1.001.967,85	725.033,10	725.033,10
2036	135.983,94	135.983,94	1.027.044,70	750.036,84	750.036,84
2037	133.753,58	133.753,58	1.057.268,87	770.761,66	770.761,66
2038	130.981,49	130.981,49	1.087.336,29	782.423,61	782.423,61
2039	128.811,44	128.811,44	1.098.285,78	787.602,90	787.602,90
2040	122.091,15	122.091,15	1.040.675,25	796.452,99	796.452,99
2041	120.213,92	120.213,92	1.051.748,22	791.320,38	791.320,38
2042	118.382,69	118.382,69	1.019.484,08	782.688,70	782.688,70

Fonte: AVALIAÇÃO ATUARIAL

MARTA ELEONORA RAMALHO
PREFEITA

JOSE HUGO SIMÕES
CONTADOR CRC. 3.077-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANILHAS
ANEXO DE MÚLTIPLOS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2008

DEMONSTRATIVO VIII

LR nº 4, § 2º inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2007
Aumento Permanente da Receita	
(I) Transferência constitucional	
(II) Transferência ao FUNDIF	
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Sobre DOTA	
Margem Líquida de Expansão de DOTA (III - IV)	

NADA A REGISTRAR

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica.

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendido o disposto nas arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.


MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
PREFEITA


JOSE HUGO SIMÕES
CONTADOR CRC. 3.077-PB